



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 012/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

229ª SESSÃO ORDINÁRIA de 4.12.2013

PROCESSO Nº: 1/4758/2009 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200914266

RECORRENTE: EQUILOC – COM. DE CALÇADOS EQUIP. E LOC. E REPRS.
LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: OSMAR AMARAL DE OLIVEIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Inexistência dos livros contábeis caixa, razão e diário. Infringência ao art. 77 § 1º do Lei nº 12.670/96. Penalidade: alínea “b” inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Deixar de apresentar ao Fisco livros contábeis permite presumir suas inexistências, a teor da norma legal acima mencionada. Auto de infração julgado procedente, mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria fiscal ampla, fins para os quais foram solicitados uma série de documentos fiscais, dentre eles os livros contábeis Caixa, Razão e Diário, que não foram apresentados ao agente fiscal designado para executar a ação fiscal, relativamente ao exercício de 2006.

O autuante esclarece, nas informações complementares, que a autuada tem atividade econômica principal o comércio por atacada de calçados e secundária bolsas, malas e artigos de viagem, que foi regularmente intimada nos termos do artigo 821 do Decreto nº 24.569/97, não os apresentou.

A autuada não se manifestou em sede de defesa, mesmo havendo requerido dilação de prazo para os fins pagamento ou interpor impugnação, o qual foi indeferido por extemporaneidade no prazo a que tinha direito.

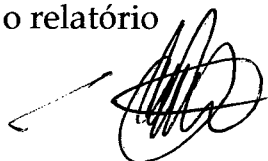
No julgamento singular, restou exposto que a infração está devidamente caracterizada, posto a solicitação do agente fiscal está embasada em dispositivos legais da Lei nº 12.670/96 e do Decreto nº 24.569/97, razões nas quais se fundamenta para decidir pela procedência da autuação, confirmando **in totum** o lançamento da inicial.

Irresignada com o resultado do julgamento de primeira instância, interpõe recurso voluntário aduzindo cerceamento ao defesa, uma vez que teriam sido lavrados três autos de infração, fato que dificultou a identificação exercício autuado, hipótese que teria afrontado o inciso VIII do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, assim como os incisos XII e XIII do mesmo artigo.

Alega falta de razoabilidade, em face do indeferimento do pedido extemporâneo para pagamento do auto e que houve inobservância dos 4º e 6º do artigo 822 e 1º e 2º do artigo 828, todos do Decreto nº 24.569/97, motivos que acometeria o feito do vício de nulidade, termos em que se reporta para requerer, objetivamente, a insubsistência da autuação.

A Consultoria Tributária, por seu turno, acostou-se ao entendimento esposado no julgamento singular, com arrimo nos mesmo fundamento normativos, oportunidade que robustece os argumentos nele assentes, sob o fulcro que a recorrente não se defendeu da acusação por ser ela inconteste e, após refutar todas nulidade arguidas na peça recursal, opina pela conhecimento do recurso voluntário, com vistas a que lhe seja negado provimento e mantida a decisão de procedência exarada em primeira instância, parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



VOTO DO RELATOR

Inobstante a evidente clareza e obviedade que dimanam da didática dicação insculpida no artigo 113 do CTN, no vertente caso, impõe-se necessário repisar que as obrigações tributárias são de natureza principal e acessória, em que a primeira consiste do dever de pagar tributo, ao que a doutrina costuma chamar da obrigação de dar (parte do seu patrimônio) e a segunda das prestações positivas ou negativas, assim conceituadas, respectivamente, nos §§ 1º e 2º do artigo sobredito, esta última, tido simplesmente como obrigação de fazer ou deixar de fazer.

Tal repetição se impõe, à guiza de distinção entre aludidas obrigações, em face da formulação das teses contestatórias erigidas pela recorrente, com vistas a delinear os aspectos inerente à espécie sob enfoque, à medida que iniciou seus protestos arguindo cerceamento ao direito de defesa, por suposta inobservância das disposições capituladas nos incisos VIII, XII e XIII do artigo 33 do Decreto nº 25,468/97, que assim prescrevem:

Art. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguinte elementos:

(...)

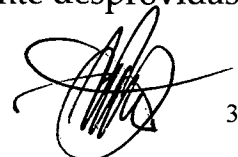
VIII – momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;

(...)

XII – valor total de crédito tributário devido, discriminação por tributo ou multa, inclusive com indicação da base de cálculo, bem como os meses e exercícios a que se refere;

XIII – prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;

É cogente assinalar, de pronto, que todos os elementos indicados nos incisos VIII, XII e XIII estão presentes no auto de infração, constatação que se faz da simples leitura que nele se proceda, posto que nele está consignado hora, dia, mês e ano da autuação, valor do crédito tributário, que no caso consiste apenas da exigência de multa, assim como o prazo para recolhimento com a respectiva redução, nos termos assentes na intimação que consta no rodapé do auto, portanto, não procedem referidas alegações, visto que complementemente desprovidas



de qualquer possibilidade jurídica de se terem efetivado.

Sorte diversa não pode merecer a argumentação segundo a qual, a recorrente teria sido prejudicada por ausência de devolução dos livros e documentos fiscais ao agente autuante, por duas razões cabais. A primeira, porque a hipótese não se confirma, à vista do documento de fls. 11 do caderno processual, denominado de DOCUMENTOS DEVOLVIDOS/DISPONIBILIZADOS, com ciência pessoal em 23 de novembro de 2009, pelo signatário portador do CPF nº 204.661.533-68. A segunda porque, no presente caso, trata-se do lançamento de crédito tributário decorrente do descumprimento da obrigação de que cuida o § 2º do artigo 113 do CTN, ou seja, obrigação acessória, que se reveste, por conseguinte, do dever de fazer, qual seja, apresentar à fiscalização os documentos solicitados.

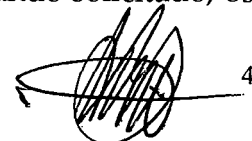
É nesse átimo que reside a diametral diferença entre as duas obrigações, alusão que se fez na inicial, no que tange à observância, pelo Fisco, das regras catalogadas no artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, que na hipótese em apreço a apuração da exigência se faz por meio da imputação de uma quantidade normativamente determinada de Unidades Fiscais de Referências do Ceará – Ufirce, portanto, não há que falar na necessária consignação da base de cálculo, haja vista que sequer seria cogitável essa possibilidade, posto que inexistente, no caso em concreto.

De ressaltar que, o ordenamento que verte do incio XII supratranscrito, é obrigatório na hipótese em que exista base de cálculo, visto que a norma disciplinou de forma genérica a matéria, entretanto, aplicável aos casos em que seja exigida essa providência.

Os livros contábeis definido em lei, também são de uso e apresentação obrigatória pelos contribuintes do ICMS, a teor dos §§ 1º e 2º do artigo 77 da Lei nº 12.670/96, que se reproduz a seguir:

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o *caput* para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ser obrigado a manter escrita contábil regular, deverá apresentar ao Fisco, quando solicitado, os



4

livros Diário, Razão Analítico, bem como as Demonstrações Contábeis previstas na Lei nº 6.404/76 ou outra que vier a substituí-la.

A obrigatoriedade de apresentá-los ao Fisco está prevista na dicção do artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, que tem a seguinte redação:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a a exibir ou entregar mercadorias, livros, papeis o arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e não embarçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Enfim, o fato imponível é que não se sustentam nenhum dos argumentos erigidos pela recorrente, por se tratar de acusação fática, cuja única presunção **juris tantum** admissível era a satisfação da exigência, fato que não se operou nem foi combatida, pelas razões ora plasmadas, haja vista que a recorrente limitou-se a apontar apenas supostos erros formais.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para afastar as nulidades suscitadas no recurso voluntário, confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a autuação, em acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

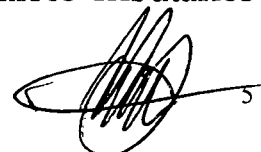
É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA R\$ 3.000 Ufirces

DECISÃO

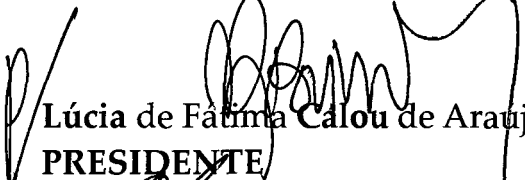
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: EQUILOC - COMÉRCIO DE CALÇADOS, EQUIPAMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários




5

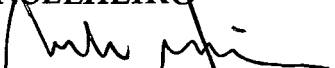
resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de 01 de 2014.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO